SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE

MARIA CRISTINA CERESER PEZZELLA* ROGÉRIO LUIZ NERY DA SILVA**

RESUMO

Na atualidade, as novas formas de viver, conviver e se relacionar não são mais opções, mas uma imposição na medida em que as Tecnologias de Informação e de Comunicação, formadoras da Sociedade da Informação, tornaram-se um elemento indissociável do desenvolvimento da atividade econômica. constituindo-se, igualmente, num fator cada vez mais importante na organização e estruturação das sociedades modernas. Contudo essa mesma sociedade tende a ser elemento violador da dignidade da pessoa, na medida em que sua capacidade tecnológica lhe permite armazenar informações, fazer a s rotinas da vida interagirem de forma frenética. com sérios reflexos sobre a saúde das pessoas. Também se enquadram nos avanços trazidos pela sociedade da informação o advento de equipamentos médicos e os correspondentes tratamentos que inovam na cura de doenças, sem que se olvide das conquistas advindas da pesquisa científica em termos de inovações nas fórmulas médico-farmacêuticas, a oferecer um sem número de alternativas em benefício da saúde. O problema, entretanto, que se apresenta é que o acesso a esses novos meios de conservação e recuperação da saúde individual e coletiva não se fez plural; ao contrário, o impulso da sociedade da informação se mostra muito vinculado ao da sociedade de consumo, privilegiando ou restringindo o acesso aos que tem major capacidade econômica e, não raras vezes, ignorando as necessidades prementes de sobrevivência dos pobres e

-

^{*}Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná - UFPR, Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS; graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUC-RS; Professora de Pósgraduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina; Coordenadora/Líder do Grupo de Pesquisas (CNPq) intitulado *Direitos Fundamentais Civis: A Ampliação dos Direitos Subjetivos* Universidade do Oeste de Santa Catarina. Avaliadora do INEP/MEC e supervisora do SESu/MEC; Advogada. crispezzella@uol.com.br

[&]quot;Professor-doutor na UNOESC, na EMERJ e na FEMPERJ. Pós-doutorado em Direito Constitucional Americano (2011-2012), pela *New York Fordham University Law School* (EUA). Pós-doutorando em Direto Constitucional Europeu (2012-), pela *Universidad Castilla La Mancha* (Espanha). Pesquisador na Linha de Políticas públicas e efetividade dos direitos sociais, no contexto do Núcleo de Pós-graduação, Pesquisa e Extensão da UNOESC, na área de Direitos Fundamentais Sociais. dr.rogerionery@gmail.com

miseráveis. Os direitos sociais, notadamente o à saúde, reclamam mais que simples avanços tecnológicos ou científicos, mais que simples possibilidades de implemento da eficiência dos meios existentes: em verdade, clamam por reais possibilidades de efetividade — de fazer a diferença — vale dizer, de efetiva aplicabilidade à satisfação das necessidades da população, não apenas de uma disponibilidade luxuosa reservada aos que possam por ela pagar restringentes somas. O presente trabalho pretende discutir os óbices à efetividade dos direitos social à saúde, apresentando algumas de suas variantes.

PALAVRAS-CHAVE: Sociedade da Informação – direitos sociais – efetividade

ABSTRACT

Nowadays, the new ways of living are no longer options but an imposition as Information and Communication Technologies, which form the Information Society, became an element that is inseparable from economic development, constituting a more important factor in the organization and structuralization of modern society. However, this same society tends to act as a damaging element of human dignity, as the technological ability enables the storage of information and makes routines interact frantically, bringing severe consequences to people's health. Besides, the information society contributed with medical equipments and correspondent treatments which improve the cure of diseases, without denying the achievements of scientific research in terms of medical and pharmaceutical formulas, offering a great number of alternatives for health improvement. The problem is that not everyone can have access to such new ways of individual and collective health preservation and recovery. On the contrary, the stimulus of the information society seems to be more related to the consumer society, privileging and restricting the access to those who are economically capable, sometimes ignoring the basic needs of poor people. Social rights, especially the right to health, claim more than simple technological or scientific advances: social rights demand real possibilities of effectiveness – that means, an effective applicability for satisfying the needs of the population, not only luxurious availability restricted to those who can afford it. This paper proposes a discussion about the obstacles to the effectiveness of the social right to health, showing a few variations.

KEYWORDS: Information Society – Social rights – Effectiveness

SUMÁRIO

1 Introdução. 2. Sociedade da Informação e a saúde. 3. Pessoa humana como sujeito de direitos. 4. Reconhecimento da dignidade da pessoa humana. 5 A dignidade da pessoa afrontada pela Sociedade da Informação. 6. Direito social à saúde. 7. Óbices à efetividade dos direitos sociais prestacionais, no contexto da sociedade da informação. Considerações finais. 8 Referências bibliográficas.

1 – INTRODUÇÃO

A sociedade atual descobre novos meios e métodos de cuidar da qualidade de vida dos habitantes. E estes novos recursos médicos, hospitalares e terapêuticos descobertos nem sempre chegam a todas as camadas da população. As formas de acesso aos meios tecnológicos conhecidos exigem um rigor e um controle por via das estruturas estatais de cada Estado Nação. Os tratamentos terapêuticos e os sistemas privados de acesso à saúde, bem como o sistema de saúde que são controlados pelos Estados seguem regras próprias e específicas de cada forma típica de pensar, de investir e de prevenir problemas que atingem a população.

O Brasil é um país continental e enfrenta doenças endêmicas que são controladas por via de políticas públicas de vacinação em massa desde Osvaldo Cruz. Esta forma de cuidar da população brasileira é uma aquisição histórica que nasceu de campanhas publicitárias massivas vinculadas ao saneamento básico.

O trabalho desenvolvido por Osvaldo Cruz fez nascer várias ações na sua época que foram hostilizadas inicialmente, mas com o decorrer do tempo ganharam reconhecimento até integrar o inconsciente coletivo. Hoje não se perquire mais se as campanhas de vacinação em massa são o meio mais eficaz de controle da saúde da população, mas se exige sem rejeição da população que adere de forma voluntária. Os veículos de comunicação em massa são responsáveis por esta difusão da informação e nesta perspectiva viabilizam a qualidade de vida da população.

O status positivo dos direitos sociais significa o dever de realizar prestações das quais dependem os indivíduos e que devem ser disponibilizadas por iniciativa estatal em conjunto com a sociedade, mediante planos, programas e ações, materializados por via de políticas públicas de fomento direto ou indireto, ou, ainda mediante investimentos diretos na prestação dos serviços exclusivos ou na prestação daqueles não-exclusivos, mediante concessão, permissão ou autorização aos chamados particulares "em colaboração".

As legislações internacional e nacional encarregaram-se amplamente de expandir os chamados direitos humanos, os quais deixaram de ser exclusivamente pessoais (individuais) para se expressarem como direitos sociais, econômicos, culturais e políticos, em meio a um processo de franca liberalização para um de democratização nas sociedades e estados pós-modernos. Muitos são os exemplos de orientação teórica no sentido do reconhecimento de quanto é fundamental a esfera dos direitos

sociais, não apenas em termos de doutrina nacional, como também na jurisprudência dos tribunais superiores e mesmo em sede direito comparado, nas variantes de tempo e de espaço.

A sociedade moderna está caracterizada por um processo de constante mutação tecnológica que transformou os meios de consumo pela velocidade no acesso às informações. O consumo facilitado e acessível durante vinte e quatro horas ao dia acarreta mudanças de comportamento na forma de trabalhar, de se divertir restringindo o tempo de descanso.

As pessoas ao tentar acompanhar a agilidade dos veículos de informação transformam substancialmente as suas formas de viver adquirindo uma qualidade de vida que acompanha a nova forma ofertada pela chamada Sociedade da Informação.

2 - SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E A SAÚDE

A Sociedade da Informação está baseada nas Tecnologias de Informação e Comunicação que envolvem a aquisição, o armazenamento, processamento e a distribuição da informação por meios eletrônicos como rádio, televisão, telefones, computadores, por exemplo. Essas tecnologias não transformam a sociedade por si, mas são utilizadas pelas pessoas em seus contextos sociais, econômicos e políticos, criando uma nova comunidade local e global: a Sociedade da Informação, cuja idéia baseia-se nas influências dos avanços tecnológicos nas relações de poder, identificando a informação como ponto central da sociedade contemporânea.

Na Sociedade da Informação, as pessoas aproveitam as vantagens tecnológicas em todos os aspectos de suas vidas, como: trabalho, casa e lazer. Exemplos de uso dessas tecnologias são, não só a internet, o correio eletrônico, mas também a televisão, os caixas eletrônicos para operações bancárias, o telefone celular e o fax. Estes novos equipamentos postos a disposição dos consumidores alteraram substancialmente a forma de viver. A diminuição do esforço físico faz nascer novas doenças crônicas como a obesidade, o sedentarismo, as dores lombares, as doenças nascidas dos movimentos repetitivos, fora as doenças mentais que surgem frente ao stress da sociedade que não desliga e confere aos internautas estarem sempre plugados e conectados em tempo real.

Nessa sociedade, não é a tecnologia o elemento crucial, mas sim o que esta pode potencializar nas relações entre pessoas e organizações.

A sociedade não é um elemento estático, muito pelo contrário, está em constante mutação e como tal, a sociedade contemporânea está inserida num processo de mudança em que as novas tecnologias são as principais responsáveis, tendo como bem preciosos a informação em tempo real.

O fato da informação poder ser transmitida e ser acessada de forma instantânea, em razão dos avanços tecnológicos, tornou possível o nascer de uma nova estrutura social "associada ao surgimento de um novo modo de desenvolvimento, o informacionismo, historicamente moldado pela reestruturação do modo capitalista de produção no final do século XX" (CASTELLS, 2006, p.51).

O eixo de funcionamento da sociedade contemporânea ancora no novo entendimento de informação que tem no suporte tecnológico sua razão de ser. Defende Castells que: "a fonte de produtividade acha-se na tecnologia de geração de conhecimentos, de processamento da informação e de comunicação de símbolos" (CASTELLS, 2006, p.53).

O que caracteriza a atual revolução tecnológica não é a centralidade de conhecimento e informação, mas a aplicação desses conhecimentos e dessa informação para a geração de conhecimentos e de dispositivos de processamento e comunicação da informação, em um ciclo de realimentação cumulativo entre a inovação e seu uso (CASTELLS, 2006). Para Ana Paula Pezzi "percebe-se que o processamento criativo do ser humano tem papel fundante na nova ordem que se cria. Pela primeira vez na história, a mente humana é uma força direta de produção" (PEZZI, 2007). Essa sociedade caracterizada por um processo de constante mutação tecnológica transformou os meios de consumo pela velocidade no acesso às informações, assim como a qualidade de vida e a saúde das pessoas.

Observa-se que a premissa de que é também por meio do consumo que a pessoa alcança sua dignidade, na medida em que os indivíduos participando ativamente da vida em sociedade restam reconhecidos como sujeitos de direitos e deveres e devem ser considerados positivamente dentro de suas diferenças, eis que o alicerce de todos os direitos constitucionalmente conferidos encontra-se baseado no princípio da igualdade face ao princípio da dignidade da pessoa humana¹, que é reconhecido pelos atos

_

¹ Cláudio Moreno defende uso da expressão pessoa humana assim: Na obra de nossos escritores há dezenas de exemplos em que o adjetivo **humano** foi usado para se opor a outros tipos de pessoas. No séc. 16, Manuel Pires de Almeida compara, na

cotidianos, pelo sistema jurídico e pela construção da jurisprudência em virtude das atitudes de cada momento histórico, bem como das ações e omissões praticadas pelo Estado no tocante aos investimentos.

Vivemos num mundo, conforme salienta Zygmunt Bauman (2010) que jamais se imobiliza nem conserva sua forma por muito tempo. Tudo ou quase tudo em nosso tempo está sempre em mudança. As modas que seguimos, os objetos que despertam nossa atenção, as coisas que sonhamos e que tememos, as que desejamos. As circunstâncias que nos cercam - com as quais ganhamos nosso sustento e tentamos planejar o futuro - também estão mudando. Isso leva a um entendimento de que nós também precisamos estar mudando constantemente para acompanharmos essa mudança constante do mundo, pena de "ficarmos de fora" ou lamentavelmente equivocados; daí que, cada vez mais, ansiamos por informações sobre o que ocorre e sobre o que poderá acontecer. Para o bem desse desejo, vivemos a plenitude uma sociedade da informação que distingue nosso tempo com a marca da inovação e da instantaneidade, calcada numa poderosa ferramenta sem a qual é quase impossível de se pensar a vida hoje: a internet; verdadeira auto-estrada da informação que nos conecta de imediato, "em

obra de Camões, as pessoas deificadas com as pessoas humanas; Camilo Castelo Branco respeita a adoração de um jovem enamorado, para o qual a noiva é uma pessoa divina, prometendo que não vai "pô-la em confronto com os lapsos das pessoas humanas"; Rubião herda a fortuna de Quincas Borba com a condição de cuidar muito bem do cachorro — cuidar dele, no fundo, "como se cão não fosse, mas pessoa humana"; e Saramago, em A Caverna, afirma "que nem tudo se encontra resolvido na relação entre as pessoas humanas e as pessoas caninas". Estou muito mais inclinado a admitir que foi algum motivo sutil, e não um afrouxamento estilístico, que terá levado nossos escritores a empregarem também pessoa humana no sentido genérico. Em Machado: "os romancistas ... se presumem grandes analistas da **pessoa humana**"; "cheio de mistérios científicos, que ele não podia, sem desdouro nem perigo, desvendar a nenhuma pessoa humana". Em Lima Barreto: "estávamos diante da mais terrível associação de males que uma pessoa humana pode reunir"; "há um cristal de pureza inalterável como núcleo eterno da pessoa humana". Em Rui Barbosa: "Aí não há senão a altitude da pessoa humana, do mérito individual na solitária sublimidade do seu poder". Em Drummond: "na pessoa humana vamos redescobrir aquele lugar". Em Nelson Rodrigues: "Stalin e Hitler se juntaram contra a pessoa humana". O leitor vai concordar que quase todos esses exemplos ficariam capengas se retirássemos o adjetivo e deixássemos apenas pessoa. Esta mesma sutileza deve ser a responsável desvalidos de humanos que não são pessoas — o que deixa claro que uma coisa não pressupõe necessariamente a outra. Ver a integralidade da publicação em Sua Língua, disponível em: http://tinyurl.com/2ec9rxt, acesso dia 23.11.2011.

tempo real" a todo e qualquer canto remoto do planeta, com a mais variada gama de informações possíveis.

A vida mutante, mesmo que se clama por certezas, causa um sentimento de desconforto e as alterações por meio da busca frenética de informações acarreta na verdade uma terrível armadilha, qual seja: o mundo da informação aliado ao consumo identificou nossas necessidades e age como tal. O identificar as nossas necessidade criou também uma forma de suprir, induzir e produzir em escala industrial, com o fim e o propósito de que todos consumam mais. Consumir representa o elixir contra a incerteza aguda e enervante sobre o porvir e o sentimento de incômoda insegurança.

Propagou-se um comportamento geral de comprar, não apenas produtos e serviços, mas também as habilidades necessárias ao nosso sustento, o tipo de imagem que desejamos para nós, os métodos de convencimento de nossos possíveis empregadores, e em esfera mais ampla todas as relações interpessoais. Consume-se em razão das necessidades, dos desejos produzidos e, sobretudo, à liberação das fantasias desejosas: o querer, que, por prescindir de justificações, está destinado a permanecer insaciável. Acarreta-se com isso um padrão desequilibrado de consumo que causa sofrimentos psíquicos e instabilidades orgânicas em cada pessoa potencialmente consumidora.

3 – PESSOA HUMANA COMO SUJEITO DE DIREITOS

Compreender que o fato de no mundo haver sete bilhões de pessoas e que estas por inúmeras circunstâncias são consideradas apenas gente, mas não sujeitos de direitos e obrigações. Isso não é nenhuma novidade. Essa realidade é brutal, mas necessita ser alterada. Muitas das pessoas que nascem no planeta não usufruem de um mínimo existencial para usufruir das maravilhas criadas e que existem para melhoria da qualidade de vida. O perceber deste hiato, vale referir: a riqueza da Sociedade da Informação e a insignificante fruição dos bens e dos serviços é a tarefa a ser trilhada por este artigo.

No Brasil, na sociedade atual, vários são os pontos de vista a respeito da dignidade da pessoa humana, as quais podem ser representadas pelas mais diversas leituras que antecedera as discussões que as elevaram ao reconhecimento constitucional do princípio². É fundamental se perquirir sobre o momento histórico³ em

_

No essencial, sigo a obra de Ingo Wolfgang SARLET para enfrentar as várias concepções da dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais contidos na

que a pessoa humana nasce como sujeito de direitos para passo seguinte compreender o conteúdo e o significado atual da noção de dignidade da pessoa humana. A pessoa humana só se compreende na sua inteireza quando visualizada em sua plenitude, na sua dignidade. Na antigüidade clássica a idéia de dignidade da pessoa humana relacionava-se com a posição social ocupada pelo indivíduo e o seu grau de reconhecimento pelos demais membros da comunidade; por esta razão naquele momento histórico foi possível falar em quantificação e modulação da dignidade, compreendendo-se inclusive admitir a existência de pessoas mais dignas do que outras⁴.

O surgimento da discussão a respeito do direito subjetivo só tem razão de existir quando se têm o reconhecimento político, social e jurídico da pessoa humana como sujeitos de direitos a serem protegidos e tutelados nas relações com o Estado e entre os particulares. Anteriormente ao reconhecimento de todas as pessoas como seres de direitos e obrigações sequer poderia ser conferida a expressão "dignidade da pessoa humana" uma compreensão que pudesse abranger a todos, pois algumas pessoas ainda estavam na seara de serem consideradas objetos de direitos de outros. Não se restringe esta compreensão a um passado muito distante quando nem todos eram considerados cidadãos, mas existem momentos ainda próximos no tempo como no caso dos índios, dos negros e das mulheres que tinham sua capacidade restringida, e ainda em algumas sociedades contemporâneas são gravados de uma série de injustificáveis e inadmissíveis restricões.

O pensamento de Michel Villey a respeito dos direitos subjetivos e sua crítica aos direitos humanos não são de todos conhecidas e, em certo modo de ser, são muito propícias para que se tenha em mente a realização dos direitos fundamentais e da

Constituição Brasileira de 1988. Ver, para maiores esclarecimentos, SARLET, Ingo. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Brasileira de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

³ No que toca ao aspecto da investigação histórica, sigo o pensamento de Michel VILLEY fundado nas palestras desenvolvidas pelo autor na Universidade de Valparaíso, posteriormente publicadas sob o título: Estudios en torno a la nocion de derecho subjetivo", sob tradução de Alejandro Guzmán Brito e outros, Chile: Ediciones Universitarias de Valparaiso, 1976.

⁴ PODLECH, "Anmerkungen zu Art. 1 Abs I GG", *in: R. Wassermann (Org.), Kommentar zum Grundgesetz der Bundesrepublik Deutschland (Alternativkommentar), vol. I, 2. ed., Ed. Luchterhand, Neuwied, 1989.* p. 275; citado por SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Brasileira de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2001. p. 30.

dignidade da pessoa humana. Compreender esta discussão, que se travou na história, implica compreender melhor a evolução do que inicialmente se chamou de direitos humanos e quais as razões jurídicas que levaram a uma transmutação não apenas na esfera semântica, como também na expectativa política, social e jurídica da efetividade da proteção dos direitos lesados ou ameaçados de lesão. Sujeito de direitos e deveres são, na compreensão de Michel Villey, conforme descreve Alejandro Guzmán Brito:

En efecto, según Villey, la noción de derecho subjetivo tenía que nacer como tal, entre aquellos filósofos que a fines de la Edad Media y en la Epoca Moderna han emprendido una lucha contra la filosofía aristotélico-tomista; contra esa filosofía objetivista y realista, la escuela nominalista y la moderna oponen un mundo de individuos aislados entre sí, que sólo se interconexionan por el nombre común pero no por esencias o naturalezas comunes. Al orden del derecho natural clásico, al carácter natural de la Sociedad de que aquél partía, los modernos oponen el estado presocial, también natural, pero en donde lo natural deja de ser precisamente la Sociedad y pasa a ser el individuo con sus plenas liberdades y poderes. Porque hay que hacer notar que la doctrina del derecho subjetivo nace y se desarrolla también como una doctrina del derecho natural; sólo que si en la concepción antigua el derecho natural era lo justo objetivo, de modo que misión del derecho positivo era la determinación de la parte justa de cada cual, en la doutrina del derecho subjetivo lo natural son precisamente los derechos subjetivos: el hombre, y sus derechos aislado y en contra de todos los demás hombres. constituirá un estado natural; y aunque a dicho estado se ha superpuesto un pacto social, las exigencias del individuo siguen siendo la fuente de los derechos subjetivos, que deben ser analizadas por el jurista y el legislador con el fin de determinar los derechos de cada cual. De acuerdo con este modo de pensar, el dominio, p. ej., ya no será más la parte justa de cosas repartidas entre todos, sino que el poder mismo que se eierce sobre las cosas en propio provecho. (VILLEY, 1976, pp.17-18)

O pensamento de Michel Villey (1976, p.18) consiste em advogar a tese de que o direito antigo não conheceu a idéia de direito subjetivo e que esta tem origem moderna. Na busca da origem dos direitos subjetivos, o autor, realiza toda uma investigação histórica e filosófica, perpassando o pensamento romano e o ambiente espiritual e individualista cristão. Compreende o autor que as pessoas com necessidade de defender-se e salvaguardar-se diante da catástrofe do poder público apenas na desordem da Alta

Idade Média podem encontrar o conjunto de elementos que teriam sido propícios para o nascimento da noção de direito subjetivo. (VILLEY, 1976, p.19)

Defende Michel Villey (1976, p.19) que pelo fato de o direito romano não conter a acepção subjetiva de Direito, não se deve concluir sua total inexistência, mas sim de supor que esta acepção teria um lugar, muito secundário, e que ela não se afirma com suficiente nitidez. Comenta a exposição teórica do Corpus juris que o leitor pode extrair os sentidos sempre na esteira do direito objetivo. Adverte o autor, ainda, para que se afastem as traduções simplistas de jus que foram lidas conforme o interesse do intérprete que pretendeu conferir a este vocábulo um significado que os romanos não haviam ainda imaginado. Villey busca encontrar a primeira afirmação que pretende conferir de fato os contornos desta nova forma de compreender o direito do seu ponto de vista subjetivo, vale referir, da pessoa sujeito de direitos, detentora de faculdades e escolhas (e deveres), e não mais a concepção objetiva em que os papéis sociais estavam previamente delimitados e estratificados frente a variáveis muito pouco alteráveis (VILLEY, 1976, p.35).

O mundo que se faz nascer dos direitos subjetivos cria faculdades, possibilidades antes ainda desconhecidas ou garimpadas apenas por exceção, e não como regra formal de considerar todos iguais, mesmo que esta igualdade compreenda uma afirmação meramente retórica. Em virtude da pesquisa realizada por Michel Villey, o autor acredita ter encontrado a primeira afirmação textual deste novo conceito nos escritos de Guillermo de Occam, *in verbis*:

redactados con ocasión de la querella de la pobreza que también enfrentó a la orden franciscana y al Papado (una querella realmente singular, como que se trataba nada menos que de rechazar el título de proprietario por parte de cada uno de los contendientes). De él, la noción pasó a los filósofos neotomistas, como Suárez o De Soto; entre los juristas, aparece tímidamente en Grotius, pero con gran empuje en Pufendorf o Gassendi. Hobbes construye todo su sistema sobre esta noción (VILLEY, 1976, p.19).

A compreensão e a delimitação do conceito de direitos fundamentais ⁵ foram sendo construídas na realidade social com o

⁵ É usual encontrar a terminologia que emprega a expressão direitos humanos vinculada à proteção dos direitos das pessoas; a opção pela designação direitos fundamentais se deve ao fato de serem direitos positivados. Embora não integre as

surgimento do mundo moderno, nos séculos XV e XVI: trata-se de conceito histórico, por isso foi sendo costurado em conjunto com a realidade e submetido a esses elementos que concorrem para a sua percepção pelo Direito Positivo. Visualizar os direitos fundamentais significa considerar a organização econômica pré-capitalista, primeiro, e a capitalista, depois, nem o poder político, o Estado e as características fundamentais da cultura moderna, o individualismo, o racionalismo, o naturalismo e assim por diante (PECES-BARBA, 1988, p.195). A edificação e consolidação dos direitos civis, a afirmação da autonomia individual e de um espaço livre da interferência do Estado, assim como no aspecto político que se determinou o surgimento concomitante ao do Estado moderno⁶, no século XVIII, e dos direitos fundamentais clássicos. Com surgimento do Estado, mesmo que da perspectiva meramente formal, a substancial alteração que se faz é compreender que surge o indivíduo como senhor de direitos, pois o indivíduo deixa de ser súdito para ser cidadão e objetiva-se a relação entre o cidadão e o Estado construindo-se um vínculo político-jurídico entre ambos, o qual determina que aquele assuma a soberania.

Construído e imposto, por força das pressões de variadas ordens, ao soberano absolutista o respeito ao direito à vida, à liberdade e à garantia da propriedade. Circunscrevem-se aos direitos fundamentais clássicos os identificados como sendo os "direitos de liberdade", por expressarem a idéia de um espaço privado vital não sujeito à violação pelo Estado. Sublinha Ledur que:

(...) esse espaço é expressão da idéia de autonomia do indivíduo diante do Estado. A autonomia tem uma contrapartida, ou seja, a pessoa passa a ter responsabilidade pela preservação e aprimoramento da sua esfera existencial. Assim, além de estar vedada a violação estatal do espaço vital da pessoa, a possibilidade da subsistência do paternalismo nas relações entre o indivíduo e o Estado é eliminada (LEDUR, 1988, pp.30-31).

preocupações específicas do presente texto, a tese recolhe e apreende as diversas possibilidades teóricas e práticas ligadas aos direitos humanos, neles reconhecendo, quer à luz da teoria crítica, quer sob o influxo da "praxis" de militância em favor de sua proteção, uma premissa fundamental no desenho social, histórico e jurídico da sociedade brasileira e da América Latina, abertura, plural e multicultural.

⁶ Historiadores contemporâneos referem que o aparecimento do Estado seria a passagem da fase selvagem para a civilidade. Esta compreensão se funda na doutrina jusnaturalista, em especial na obra de Hobbes que considerava o estado de natureza como antecedente do estado civil. Existem outras teorias que têm por objetivo explicar o surgimento do Estado, entre elas a marxista, que compreende que o Estado nasce a partir da dominação exercida pela classe que é proprietária sobre os que dela são excluídos.

JURIS. Rio Grande, 16: 73-102, 2011.

As relações jurídicas se travam entre pessoas desiguais, o Estado deve atuar de maneira a proteger, tutelar e prover as necessidades com vistas sempre a reequilibrar as relações no plano concreto dos fatos que se desenvolvem no cotidiano. A importância que a sociedade confere à dignidade da pessoa humana nas relações pessoais, privadas e de maneira mais ampla com o macrossistema da cultura social e jurídica, enfrentando a sua repercussão concreta e efetiva, está imbricada com a potencialidade que se atribui à capacitação de quem compõe, em última análise, a sociedade. Quanto mais protegida a dignidade da pessoa humana mais desenvolvida, culturalmente, a sociedade e mais próxima de uma realização efetiva das possibilidades de seus formadores.

Uma sociedade que não perquire, não discute e não confere possibilidades para uma ampliada discussão social e jurídica da importância da pessoa em sua plenitude, e, por assim dizer, integral na perspectiva física e psíquica, deixa de cumprir o seu principal papel: o desenvolvimento integral da pessoa. Razão pela qual se faz indispensável partir do ponto de vista da obra desenvolvida pelo pensamento do filósofo alemão Immanuel Kant, que compreende que só aos seres racionais foi conferida a faculdade de se guiar por princípios. Refere o autor:

(...) tudo na natureza age segundo leis. Só um ser racional tem a capacidade de agir segundo a representação das leis, isso é, segundo princípios, ou; só ele tem uma vontade. Como para derivar as acções das leis é necessária a razão a vontade não é outra coisa senão razão prática. Se a razão determina infalivelmente a vontade, as acções de um tal ser, que são conhecidas como objectivamente necessárias, são também subjectivamente necessárias, isso é, a vontade é a faculdade de escolher só aquilo que a razão, independentemente da inclinação, reconhece como praticamente necessário, quer dizer, como bom (KANT, 1995, p.47).

Na perspectiva de Immanuel Kant a amplitude do ato de vontade aponta destaque e contornos relevante, assim:

(...) a vontade é uma espécie de causalidade dos seres vivos, enquanto racionais, e a liberdade seria a propriedade desta causalidade, pela qual ela pode ser eficiente, independentemente de causas estranhas que a determinem; assim como necessidade natural é a propriedade da causalidade de todos os seres irracionais de serem determinados à atividade pela influência de causas estranhas (KANT, 1995, p.93).

Compreender a dignidade da pessoa humana envolve uma séria discussão no campo das idéias na esfera jurídica constitucional e no campo de todas as relações na esfera do direito infraconstitucional inclusive, além de outras repercussões do pleno desenvolvimento da pessoa na perspectiva física, emocional, intelectual, psíquica e afetiva, porém este estudo não tem esta dimensão e permite-se deixar de enfrentá-la de forma extensiva.

4 - RECONHECIMENTO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

A dignidade da pessoa humana, enquanto fundamento do Estado Democrático de Direito em que se constitui o Brasil, possui "valor supremo de democracia", como quer entender José Afonso da Silva (1998, pp. 93-107), uma vez que, qualquer que seja o aspecto pelo qual o tema seja enfocado, sobressai à dignidade da pessoa humana como valor supremo que fundamenta todo o ordenamento jurídico brasileiro. Segundo a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 seus fundamentos são, entre outros: a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e o pluralismo político, constantes do artigo 1º, incisos III, IV e V. Igualmente, a Constituição reconhece como direitos sociais, previstos no artigo 6º, a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a assistência aos desamparados. Ainda, proclama que a ordem econômica se funda na valorização do trabalho humano e tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justica social, observados, entre outros princípios, o da redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego, conforme disposto no artigo 170, incisos VII e VIII. No que tange à ordem social, a Carta Magna assevera que ela tem como base o primado do trabalho e como objetivos o bem-estar e a justiça social (artigo 193), além de "promover o bem de todos", sem qualquer tipo de preconceito ou quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º. incisos I. III e IV).

Nesse passo, contextualizam-se os denominados direitos sociais (fundamentais) na ordem constitucional. Todo o elenco dos direitos fundamentais inscritos na Constituição brasileira de 1988 é direito objetivo. Em sentido estrito, os direitos fundamentais sociais se funcionalizam como direitos prestacionais e como direitos de defesa, dirigidos a todos os sujeitos (singulares ou plurais) enquanto conformados à sua concretude, desde uma igualdade substantiva. Os direitos sociais incorporam cinco grandes propostas estabilizadoras das relações inter-humanas: I) aqueles relativos ao

trabalho; II) à seguridade, incluídos os direitos fundamentais à saúde, à previdência e à assistência social; III) à educação e à cultura; IV) aos atribuídos à família, incluídos os das crianças e dos adolescentes, bem como aos idosos; V) aqueles relativos ao meio ambiente e, finalmente, VI) aqueles relativos à moradia. Na Constituição brasileira, os direitos sociais estão localizados no Capítulo II do Título II; sendo que o Título II da Constituição lista os direitos e garantias fundamentais. O Estatuto Constitucional de 1988 consagrou a seguridade como um direito fundamental ⁷ da pessoa humana, vale dizer, a Carta além de contemplar a seguridade como bem jurídico passível de tutela constitucional, consagrou a previdência como direito fundamental, concedendo-lhe uma qualificada proteção jurídica.

Ingo Wolfgang Sarlet afirma que tanto a Constituição quanto os Direitos Fundamentais compõem "condição de existência e medida da legitimidade de um autêntico Estado Democrático e Social de Direito, tal qual como consagrado também em nosso direito constitucional positivo e vigente" (SARLET, 2004, p.72).

Nessa linha argumentativa, insiste-se que há que se ter uma noção bem delineada sobre direitos humanos e sobre direitos fundamentais. Por isso repete-se: num primeiro momento, afirma-se que os direitos humanos são os resultados de processos culturais de emancipação do ser humano na luta constante pela dignidade do humano; de outra parte, direitos fundamentais são os resultados de processos culturais de regulação das conquistas alcançadas pelos processos emancipatórios.

Os direitos fundamentais não são a tão-só positivação dos direitos humanos, são mais; são garantias das conquistas que aqueles alcançaram, pois os direitos humanos cabem dentro dos direitos fundamentais, mas deles extravasam; são também, processos regulatórios não necessariamente vinculados aos direitos humanos, por vezes, revestem garantias derivadas de outros direitos fundamentais, e até mesmo de direitos humanos ainda não albergados pela fundamentalidade constitucional, ou albergados e inscritos em normas de sobre ou superdireito. Imprescindível, pois, demarcar o conceito de direitos fundamentais que não pode ser confundido com o conceito de

⁷ Para Ingo Wolfgang Sarlet, "os direitos fundamentais integram, portanto, ao lado da definição da forma de Estado, do sistema de governo e da organização do poder, a essência do Estado Constitucional, constituindo, nesse sentido, não apenas parte da Constituição formal, mas também elemento nuclear da Constituição material". Ver SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p.35-36.

direitos humanos. Essa identidade de titular, durante muitos anos, provocou imprecisão conceitual, mas atualmente não restam mais dúvidas de que se trata de noções jurídicas distintas.

É desde o princípio da dignidade humana que se pode discorrer sobre os direitos fundamentais e mais, sobre os direitos humanos, núcleo essencial de ambos. A dignidade da pessoa humana deve ser vista como o direito individual protetivo de receber tratamento igualitário, no sentido de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, suprindo as carências físicas, intelectuais. econômicas ou sociais.

Em síntese, é de extrema relevância o estudo da aplicação dos direitos fundamentais nas relações de emprego, eis que, é por meio do trabalho que a pessoa obtém boa parte do necessário à sua subsistência e assegura o direito à dignidade da pessoa humana.

5 – A DIGNIDADE DA PESSOA AFRONTADA PELA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO.

As Tecnologias de Informação e de Comunicação tornaram-se ferramenta de divulgação de produtos e serviços, possibilitando uma série de benefícios aptos a agilizar a transmissão de informações, aumentar o conforto e propiciar uma ampliação de formas de lazer. Todas essas transformações foram inseridas nas relações de consumo que não mais apresentam as características de tempo, espaço e organização que antes apresentavam, onde a energia e o esforço físico humano eram os responsáveis pelo desenvolvimento da economia. As novas tecnologias postas em prática permitem as pessoas uma nova forma de viver. Fundado neste novo modelo de organização das sociedades assentadas num modo de desenvolvimento social e econômico onde a informação, como meio de criação de conhecimento, desempenha um papel relevante na produção de riqueza e na contribuição para o bem-estar e qualidade de vida dos cidadãos.

A Sociedade da Informação desenvolveu tecnologia que permite armazenar dados, como: textos, imagens ou sons e formar os denominados banco de dados. Não só em quantidade de dados, mas inclusive em qualidade ganha aquele que dominar o conhecimento das tecnologias da informação. Se utilizados indevidamente os bancos de dados podem se tornar um instrumento perfeito para esmagar a privacidade. O chamado perfil virtual é criado a partir dos bancos de dados individuais, que cruzados com outros bancos de dados, resultam na fusão que consagra uma informação mais precisa e invasiva da pessoa. O vetor resultante destas informações revela a

personalidade, os hábitos, os gostos e as preferências, e é retro alimentado pelo próprio internauta constantemente.

É possível hoje, por meio da fatura do cartão de crédito tracarse um perfil de consumidor. Saber o que determinado individuo compra, quais os tipos de produtos que adquire, onde desfruta de seu lazer, quais os restaurantes que fregüenta, onde se diverte, para onde viaja. Toda vez que um internauta acessa a internet para realizar compras, para cadastrar-se numa instituição pública para renovar a sua carteira de habilitação, por exemplo, ele deixa rastros. Estes rastros formam bancos de dados que podem se interligar e dar formar o perfil real da pessoa que segue o centro das relações jurídicas e merece proteção. O valor de um banco de dados organizado individualmente é perceptível o que se dirá se os mesmos são cruzados. O poder que emana dessa fusão se consagra em uma informação mais precisa, porém mais invasiva uma vez que estes dados são reflexos da personalidade, revelando não só os gastos, mas as preferências capazes de se identificar a personalidade do indivíduo à distância e saber seus pontos de vulnerabilidade. Esse poder que emana dos bancos de dados repercute numa dimensão ainda maior em virtude da facilidade de transmissão e circulação dos dados. É possível em segundos se buscar informações e tracar as características reais de uma pessoa. As nocões de tempo e de espaço se perdem na fluidez que se caracteriza a Sociedade da Informação. A utilização dos bancos de dados de consumidores revelam a vulnerabilidade do consumidor e do cidadão frente à possibilidade do uso indevido destas informações.

É necessário apurar-se, diante da construção de uma nova matriz, o regime próprio dos arquivos de consumo em face da proteção dos dados pessoais, incluindo a reparação de danos, considerando os constantes desvios de finalidade e abusos cometidos em comercializações e transferências indevidas. Na perspectiva da melhor proteção de dados pessoais o princípio da boa-fé objetiva⁸ é eleita o princípio essencial para proteção das relações de consumo e o princípio da dignidade da pessoa humana preserva o livre desenvolvimento da personalidade e assegura o direito à privacidade. A proteção de dados pessoais no Brasil

_

⁸ Ver neste sentido artigo de autoria de Maria Cristina Cereser Pezzella publicado na Revista Direito do Consumidor intitulado "A boa fé objetiva no direito privado alemão e brasileiro", São Paulo, n.23-24, p.199-224, jul./dez. 1997. Tal estudo pode ser analisada também na tese de doutorado publicada sob o título "A eficácia jurídica na defesa do consumidor: o poder do jogo na publicidade: um estudo de caso". Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2004. ISBN 85-7348-335-0

limitação as ações judiciais o habeas data, cujo manejo reclama uma trilha mais robusta para efetiva proteção dos dados pessoais.

A privacidade desperta um fascínio inenarrável passível de ser decodificado no emaranhado tecnológico que devassa e expõe de forma crescente o lado mais íntimo de cada pessoa. Essa invasão da privacidade macula as liberdades pessoais. A falta de controle e a incerteza sobre quem dispõe ou possui acesso aos dados pessoais ultrapassa o poder de escolha que delimita e define a esfera pessoal de cada ser humano, pondo a nu o mais íntimo de forma avassaladora. O dever de ampliar a tutela jurídica para aqueles que confiam seus dados pessoais às entidades públicas ou privadas é imperioso em razão desses dados reunirem um valor econômico e frente ao fato da comercialização indevida.

6 – O DIREITO SOCIAL À SAÚDE

Consoante o magistério de Mendes (2004, p.2), os direitos fundamentais, embora ostentem natureza subjetiva, também acolhem a índole objetiva, a servir de base à ordem constitucional, os quais, tradicionalmente, são vistos como direitos de defesa - Abwehrrechte - cuja ação pode se resumir: **a um**, não admitir impedimento à prática de determinado ato; a dois: vedar a intervenção em situações subjetivas; ou, a três, prevenir a não eliminação de posições jurídicas, hipóteses que encerram força negativa em relação ao poder público negative Kompetenzbestimmung. Nessa vertente, cinco são as de pretensões que comportam: а um. abstenção (Unterlassungsanspruch); dois. de а revogação (Aufhebungsanspruch); a três, de anulação (Beseitigungsanspruch); a quatro, de consideração (Berücksitigungsanspruch); e, a cinco: de defesa ou de proteção (Schutzanspruch).

A moldura multifacetária desses direitos ainda os concebe como: a um, normas de proteção de institutos jurídicos ou, a dois, garantias positivas do exercício das liberdades, modal último que comporta a subdivisão em direitos a prestações positivas e direitos à organização e ao procedimento. Será exatamente sob o signo de direitos fundamentais enquanto direitos a prestações positivas que eles interessam ao objeto deste estudo, desenho que lhes amplia a completude, dada a insuficiência em garantir as condições de possibilidade e eficácia das previsões abstratas constitucionais – como a da liberdade; deverão, portanto, os mesmos valer-se do suporte ou da força do Estado para efetiva e eficazmente poderem usufruir da necessária afetação.

Os direitos sociais são classificados como de segunda geração ou dimensão, cuja pedra fundamental define a primeira arquitetura jurídica em que a assistência estatal passa a ser reivindicada pelos indivíduos, segundo a perspectiva de direito positivo às prestações de natureza social e fática. Tal posição consubstanciou-se, dessarte, a partir de singular redesenho da relação entre indivíduo e Estado, merecendo ênfase, como componentes matriciais desses direitos: a moradia, a saúde, a educação, a cultura, o trabalho, a previdência e a assistência social.

Mendes (2004, p.7) assegura não haver dúvida acerca da fundamentalidade dos direitos sociais, pois que, ao contrário da Constituição da República Federal da Alemanha – Lei Fundamental de Bonn, que em sua conformação, admite a discussão, a Constituição brasileira, embora assentando os direitos de defesa e os sociais em capítulos distintos, fez restar consagrados os últimos como vinculativos do Poder Público, engrandecidos por duas garantias processuais-constitucionais: a um, o mandado de injunção e, a dois, a ação direta de inconstitucionalidade por omissão. O autor fecha a questão da omissão ao afirmar ainda que "Tais pretensões exigem não só ação legislativa, como, não raras vezes, medidas administrativas." Em sentido diametralmente oposto, opinando pela total inefetividade desses mesmos instrumentos, Bulos (2008, p.625) pontua sua descrença nos mesmos, afirmando por palavras próprias que esses dois instrumentos "em nada contribuíram até o momento".

Os direitos prestacionais obtiveram tamanha receptividade no constitucionalismo brasileiro, que constituíram capítulo exclusivo no catálogo de direitos e garantias fundamentais. Esses direitos, muito embora não tenham sido acostados ao art. 5º, da Constituição, alcançam legitimação fundamental, sendo igualmente alcançados pela força da cláusula de "aplicação imediata" atinente àqueles.

Por menor que seja a densidade normativa, independentemente da sua forma de positivação, estarão sempre aptos a provocar efeitos jurídicos, na proporcional medida do "que couber", inclusive quando enquadrados como normas programáticas ou pendentes de regulamentação infraconstitucional, caso em que se lhes reconhece, pelo menos, a eficácia negativa (SOUZA, 2005, p.18; DINIZ, 1998, p.1)⁹; convém dizer, nessas condições, têm o

⁹A Eficácia Negativa. A noção da bipolaridade eficacial dá conta de que as normas constitucionais podem depender de complementos legislativos para alcançar sua eficácia positiva, ou seja, para produzir os efeitos a que se destinam originalmente,

condão de inibir constitucionalmente a produção legislativa em sentido contrário aos seus princípios ou preceitos, conforme o caso.

Os direitos sociais, como prestações estatais positivas — por sua natureza obrigacional — permitem antever, em virtude do custo de financiamento, a dificuldade de compatibilizar o volume de investimentos sociais necessários às reais disponibilidades orçamentárias do Estado, assim como as decorrentes controvérsias acerca das obrigações dos agentes responsáveis (financiadores) e dos objetos efetivamente cobertos pelas prestações.

Canotilho (2008, p.106) anota serem os direitos econômicos, sociais e culturais indissociáveis dos direitos e liberdades individuais, conforme o paradigma de liberdade igual, razoável e racionalmente estruturado, que pressupõe uma ordem jurídico-constitucional de reciprocidade, apoiada sem subterfúgios, não apenas nas ideias de direito à vida e à integridade física, mas aos cuidados e às prestações, asseguradoras do corpo e do espírito, como ter um lar, ter trabalho, ter ensino.

7 – A EFETIVIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS PRESTACIONAIS NO CONTEXTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

Quando se analisa a dificuldade de efetivação dos direitos sociais, não raro, vêm a lume argumentos de que, em razão do custo, nem sempre o Estado mostra-se apto ou solícito quanto ao dever de cumprir esses comandos constitucionais. Desse modo, estabelecem-se iniciativas materializadas por diversas justificativas ou artifícios para a denegação do reconhecimento dos direitos sociais como legítimos direitos fundamentais, e, por conseguinte sua não entrega aos administrados.

Ainda quanto às necessidades da sociedade, sob vigência do Estado social democrático, cumpre trazer a análise de Canotilho (2008, p.101), quando ressalta que, no atendimento às demandas sociais, o Estado, independentemente de quem custeie o sistema, deve-se fazer substituir aos administrados na efetiva entrega do

sem o que isso não ocorre. Doutra face, embora represadas nesse sentido, produzem efeitos negativos, ou seja, em sentido contrário, ao vedar pelo legislador a adoção de comportamentos contrários aos preceitos gerais que delas emanam. Vale dizer, se o legislador não produz a norma regulamentadora, tem-se especial dificuldade de efetivar a ação da norma constitucional de eficácia limitada, mas, pelo menos, essa norma, por sua natureza e hierarquia constitucionais, possui o condão de frenar as iniciativas legislativas, desse mesmo legislador omisso, que se projetem para promover preceitos contrários aos que delas emanam.

serviço, pois: **a um,** os direitos sociais impõem o dever estatal de prover as prestações relativas aos direitos sociais; **a dois**, esses direitos tendem a postular esquema de unilateralidade, segundo o qual o Estado deve garantir certas prestações a determinados grupos de cidadãos; e, **a três**, os direitos sociais excluem a noção de reciprocidade; vale dizer, a equação de trocas entre os administrados beneficiários e aqueles financiadores das prestações, uma vez que, pela visibilidade prestacional conferida ao Estado, sua atividade burocrática gerencial se encarrega de dissipar a exata noção sobre os atores financiadores e financiados das prestações e sobre qualquer eventual reciprocidade entre eles.

Conclui-se não prescindir a Teoria Dirigente da Teoria do Estado, para implantar as políticas públicas de desenvolvimento, de forma dirigente e vinculativa em cumprimento ao texto da Constituição, razão pela qual parece evidente o autor não sustentar o normativismo constitucional autônomo, operante por si só, mas engendrado no conjunto da estrutura constitucional do Estado (KRELL, 2002, p.54)¹⁰.

Tomando-se como referência a vigente Constituição da República, é provável não restar dúvida quanto à estreita relação entre o princípio democrático e a efetividade dos direitos fundamentais sociais. Cabe assinalar que, já em seu preâmbulo, a lei maior preconiza a garantia ao exercício dos direitos sociais e individuais, à liberdade, à segurança, ao desenvolvimento, à igualdade e à justiça.

A extensa previsão constitucional, como se pode depreender, por vezes, garante direitos; por outra, pode resultar na retirada do espaço político deliberativo, na medida em que a Lei Maior e a lei infraconstitucional possuírem papéis distintos. Em linhas gerais, a primeira contém princípios jurídicos inspiradores das decisões políticas, mas, a depender da relevância do tema, o legislador constitucional optou por desenvolver minuciosamente os contornos do direito tutelado. Grimm (2006, p.282) considera que, nessas hipóteses, ocorre certa restrição ao espaço deliberativo dos atores políticos.

Leal (1997, p.87) ressalta que, na atual dogmática jurídica, é tendência do direito internacional reconhecer aos tratados internacionais que tutelem os direitos humanos, a legitimidade para assegurar o exercício de direitos e liberdades fundamentais, em

sobre os limites do Estado Social e a redução de suas prestações.

¹⁰ KRELL adverte para a necessidade de estudos específicos sobre o mundo em desenvolvimento ou periférico, nele incluída a República Federativa do Brasil, cuja realidade específica e peculiaríssima, não autoriza a simples importação de teorias científicas, nem de posições políticas trasladadas de outros países, o que permite concluir parcialmente, não ser totalmente aplicável ao Brasil a discussão europeia

razão do que, não somente o Estado, mas mesmo os cidadãos mereceriam exercer capacidade postulatória, como sujeitos ativos de direitos na órbita internacional, consolidando-se, destarte, a capacidade processual internacional dos indivíduos.

Admitida essa premissa, parece viável contornar alguns dos principais obstáculos apontados por Barretto (2010, pp.198-206) como falácias, que pretendem justificar a impossibilidade de atender às demandas sociais com maior eficiência: **a um**, a deficiência no delineamento normativo ao direito a ser perquirido, conferindo-lhe *status* de direito subjetivo, apto a ser exigido por todos; **a dois**, a estrita vinculação das prestações sociais aos parâmetros orçamentários e, portanto, ao desempenho do Estado no âmbito da gestão econômica; e, **a três**, o risco de retração nas conquistas alcançadas, em termos de direitos e garantias individuais, projetados a partir das experiências históricas dos países que, depois de inovarem em direitos sociais, mergulharam em regimes autoritários, supostamente legitimados pelas concessões populistas.

Barretto (2010, pp.198-206) enfrenta essa argumentação ponto a ponto, sob a premissa de que não constituem mais do que "falácias": **a um,** os direitos sociais para serem efetivados violentam o núcleo constitutivo dos direitos civis e políticos — a seu juízo, tese por demais absurda, de cunho histórico e relacionada à casuística alemã do entre guerras, período em que a crise financeira ambientada na Alemanha de Weimar teria servido de assoalho para a expansão do regime nazista, este sim, o grande responsável pelo vilipêndio às liberdades públicas; **a dois**, a concepção funcional (BARRETTO, 2010, pp.198-206)¹¹ dos direitos sociais, como função reparadora, em situação de subsidiariedade, constituindo-se em direitos de segunda ordem; e, **a três**, a supremacia da liberdade formal como princípio hegemônico do formalismo positivista e seu sistema fechado — traço de ignorância conceitual a conceber o exercício da liberdade na regulação legal genérica e abstrata, por si só.

O contexto fático demonstra que tais argumentos não resistem a uma análise mais profunda dos fatos políticos e enfeixes ideológicos de cada época, que revelam serem as referidas perdas

¹

¹¹ A esse respeito convém pontuar que constitui tese derivada da Teoria da Reserva do Possível, a atribuir impossibilidade objetiva ou fática de sua consecução – argumento que busca escorar-se em um fatalismo invencível imaginário e débil. A Teoria do Mínimo Existencial se apresenta como moderador dessas outras, a veicular a noção de exigibilidade racional do atendimento das condições mínimas de dignidade da pessoa humana, pois a ausência do mínimo admissível à sobrevivência inibe falar-se em liberdade.

de liberdade decorrentes de um processo bem mais complexo, que não permite estabelecer com segurança qualquer relação de causalidade irrefutável entre as conquistas sociais e as perdas de liberdade, até porque, nesses diversos exemplos, há casos até caricatas em que apenas se registraram perdas de liberdade, sem nenhum avanço social, quebrando a lógica da discussão.

Já no que se refere à positivação legislativa, é premente a proposição de instrumentos para: **a um**, coibir a omissão legiferante e regulamentar (FARIA, 2005, p.56)¹²; **a dois**, de responsabilização pelo abuso do poder de legislar, quando lesivo a legítimo interesse do cidadão; ou, **a três**, de estímulo à legitimação de iniciativas capazes de suprir (LEAL, 2009, p.76)¹³ as deficiências normativas identificadas.

Mendes (2010)¹⁴ destaca o eficaz papel do Judiciário brasileiro quanto à omissão do legislador, no manejo do mandado de injunção, pelo Supremo Tribunal Federal, afirmando que não se trata da adoção de uma tese concretista, pura e simplesmente, mas, sobretudo, da admissibilidade de adoção moderada de soluções aditivas, nos casos em que a omissão se mostre patente e possível de ser suprida por esforço hermenêutico que não caracterize uma incursão descabida em atividade legislativa.

-

^{12 &}quot;Do ponto de vista social, o que se constata é um círculo vicioso da reprodução da pobreza, agravando as dificuldades existentes; do ponto de vista político o que se vê é uma distribuição perversa dos direitos efetivamente adquiridos e a concessão formal de direitos sociais, que por carecerem de regulamentação, simplesmente não podem ser aplicados ou concretizados; do ponto de vista econômico, o que se identifica é a estagnação, a inflação e a consequente deterioração dos padrões de consumo, com sequelas de natureza claramente "hobbesianas"." (grifo nosso).

^{13 &}quot;A primeira grande implicação que se pode extrair do que até agora foi visto é no campo normativo e suas dimensões hermenêuticas e interpretativas, haja vista a profusão de dispositivos cogentes protetivos dos Direitos Fundamentais Sociais que se vê surgir no século XX, impactando de forma definitiva a Teoria do Direito, a Teoria da Constituição, e o próprio conceito de Democracia."

¹⁴ Em entrevista de 25.03.2010 sobre a alteração do entendimento pelo STF quanto ao Mandado de Injunção na jurisdição constitucional brasileira. "Quando a Constituição estabelece que existe um direito subjetivo à edição de uma norma e cria para o mandado de injunção para garantir que esse direito seja assegurado, especialmente os direitos de caráter positivo, direitos sociais, pode-se dizer que o tribunal exorbita de suas funções quando cobra do Legislativo a edição da norma? Parece-me que não. Ou, quando ele não logra fazer com que o Legislativo atue, e aí ele propõe uma solução provisória, intermediária ou coisa assemelhada? Não me parece que isso seja ativismo. É uma atitude de não resignação com o modelo que aí está posto de uma inércia que bloqueia o exercício dos direitos."

Há casos, todavia, em que o Supremo¹⁵ deixa de prover determinado pedido por entender inoportuna a construção legislativa, em razão de complexidade específica, afeta à discricionariedade do legislador. Mendes elucida a questão em texto decorrente de conferência magna¹⁶ proferida em Santa Catarina.

A omissão de legislar, por vezes, ao negar soluções normativas aos casos concretos, representa lacuna quanto à previsão de solução às situações de crise da vida de relação. O desvalor veiculado pela omissão poderá servir de catalisador fático da atuação subsidiária e supletiva do poder judiciário, por meio do qual se propicia a possibilidade de apresentar soluções de pacificação social positiva, fenômeno que, uma vez desvirtuado, tende a estimular intensa judicialização das demandas sociais, hipótese em que se torna indispensável sindicar a respeito da legitimidade dessas solicitações, o que requer a identificação do ponto de equilíbrio entre conceitos pressupostos a partir das escolas procedimentalista e substancialista.

Tal cuidado se justifica, porque não se pode perder a noção do razoável na intervenção do judiciário, hipótese em que se manifesta o chamado *ativismo judicial desmedido*, a materializar usurpação de competência de outros poderes (LEAL, 2009, p.77)¹⁷: quer normatizando, em nome do legislativo; quer entregando prestações, em nome do executivo.

Faria (2005, p.52)¹⁸ avalia o esforço do Judiciário para adaptar-se, a partir do reestudo das próprias entranhas, às novas

JURIS. Rio Grande, 16: 73-102, 2011.

2010.

¹⁶ I Simpósio Interinstitucional de Direito, em Chapecó-SC, promovido pela prefeitura do Município de Chapecó-SC, em parceria com a Universidade do Oeste de Santa Catarina-UNOESC.

^{17 &}quot;(...) cada instituição, a sua maneira, se relaciona de formas diferentes com as demandas sociais: o Executivo, pela via dos serviços e políticas públicas, com investimentos compensatórios, preventivos e curativos em face dos problemas que lhe ocorrem; o Legislativo, com menos atividade legiferante de iniciativa própria e mais comportamentos de controle e aferição política do Executivo (através de comissões parlamentares); o Judiciário, avançando na direção de garantidor das prerrogativas constitucionais e infraconstitucionais de toda a comunidade, bem como desenvolvendo ações de concretização de direitos que, a despeito de previstos no sistema normativo, não têm recebido a devida atenção dos demais poderes estatais (saúde, educação, trabalho, segurança, etc.)."

^{18 &}quot;Como tendem a desafíar a rigidez lógico-formal do sistema jurídico em vigor, contrapondo uma racionalidade material à racionalidade formal tão cultivada pelas

demandas sociais, a fim de cumprir sua destinação constitucional de pacificação social, promovendo verdadeira revolução, valendo-se do redesenho de sua estrutura organizacional, da releitura de mecanismos e paradigmas interpretativos e, por decorrência desse esforço, da atualização da jurisprudência, agora em função dos valores da sociedade urbano-industrial, na qual se identificam, tão marcantemente, as contradições econômicas, que embalam os paradoxos políticos, indutores dos antagonismos e exclusão social.

Com base nas supra referidas constatações, o sociólogo justifica a necessidade de renovação de postura do poder judiciário, vivificada pela transmutação do que denominou de crença no judiciário-mito para a ênfase no judiciário-ação, a fim de compor soluções aos problemas sociais pela via das tutelas diferenciadas, voltadas à proteção de interesses coletivos, difusos, fragmentados ou transindividuais e reconhecimento de novos direitos sociais.

O tema é complexo; de um lado, verifica-se como positiva a atuação de um Judiciário presente e atuante, atento às demandas da sociedade quando alcançam a sede judicial, cumprindo oportunamente seu papel pacificador das contendas apresentadas, com vistas, também ao atendimento dos direitos sociais. De outro, não são poucos os setores a registrar pesadas críticas a respeito de um suposto "ativismo" para além da atuação eficiente e dedicada, a caracterizar um excesso de solicitude em determinadas situações pela adoção de uma suposta atitude voluntarista. As críticas, como dito, apresentam estrutura semelhante, versam sobre "usurpação" de competência dos outros Poderes públicos, na execução, quando não no delineamento de políticas públicas sociais e tem usado denominar um certo "déficit de legitimação democrática", em razão de o Judiciário não se revestir do caráter eletivo como se dá com os elaboradores naturais das políticas públicas em sede legislativa (Legislativo) e com seus também naturais reguladores e executores (Executivo).

A esse respeito manifestou-se o STF¹⁹, com especial lucidez, na denegação de pedido de Suspensão de Tutela Antecipada, formulado pelo município de Palmas-TO (STA nº. 238), ao reconhecer que tais decisões judiciais têm representado "um forte

concepções legalistas e normativistas de inspiração liberal, essas situações inéditas tem posto o Judiciário diante da necessidade de rever algumas de suas funções básicas."

JURIS. Rio Grande. 16: 73-102. 2011.

¹⁹ STF – STA nº. 238 – (Rel. Min. Gilmar Mendes). Decisão monocrática no Pedido de Suspensão de Tutela Antecipada - STA nº. 238, pelo Município de Palmas-TO, em face do Presidente do Tribunal de Justiça do Tocantis (TJTO).

ponto de tensão perante os elaboradores e executores das políticas públicas", diante da determinação de garantir prestações de direitos sociais, por certas e numerosas vezes contrastantes das políticas estabelecidas pelos governos em termos de saúde e para além de suas "possibilidades orçamentárias". Mas, ainda assim, ressalvou que, diante da existência — o que se verificou no caso decidido em concreto²⁰ — da política estatal estabelecida, a prever o direito à prestação social reclamada, o deferimento do pedido no corpo do processo, em nada significa intervenção do Judiciário, pois que ao se trata de "criar política pública", mas tão somente em determinar o seu justo e fiel cumprimento.

7 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade moderna está caracterizada por um processo de constante mutação tecnológica que transformou os meios de consumo pela velocidade no acesso às informações. As Tecnologias de Informação e de Comunicação tornaram-se ferramenta de divulgação de produtos e serviços, possibilitando uma série de benefícios aptos a agilizar a transmissão de informações, aumentar o conforto e propiciar uma ampliação de formas de lazer. Todas essas transformações foram inseridas nas relações de consumo que não mais apresentam as características de tempo, espaço e organização que antes apresentavam.

O consumo, a par de ser hoje um meio de inclusão, inegavelmente, modificou-se ao longo do tempo, na medida em que as Tecnologias de Informação e de Comunicação, formadoras da Sociedade da Informação. Propagou-se um comportamento geral de comprar, não apenas produtos e serviços, mas também as habilidades necessárias ao nosso sustento, o tipo de imagem que desejamos para nós, os métodos de convencimento de nossos possíveis empregadores. Consume-se em razão das necessidades, dos desejos produzidos e, sobretudo, à liberação das fantasias desejosas: o querer, que, por prescindir de justificações, está destinado a permanecer insaciável. Se de um lado pode-se

²⁰ No caso concreto analisado pelo Supremo Tribunal Federal (Min. Gilmar Mendes), a Lei nº 10.216/01 dispõe sobre a proteção e direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e garante o acesso da pessoa portadora de transtorno mental "ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades". Além disso, a Portaria nº. 1.570/04, sobre saúde bucal – do Ministério da Saúde estabelece os critérios para a implantação e credenciamento de centros de especialidades odontológicas para atendimento a portadores de necessidades especiais.

consumir de forma variada e, por vezes, voraz; de outro, há parcelas da população sem acesso aos serviços mínimos indispensáveis, tais como a mantença da própria saúde, assim é que essa mesma sociedade, com a sua voracidade informacional, pode vir a constituir-se em elemento violador da dignidade da pessoa, na perspectiva de seu individualismo exacerbado.

A Sociedade da Informação desenvolveu tecnologia que permite armazenar dados, como: textos, imagens ou sons e formar os denominados banco de dados. Não só em quantidade de dados, mas inclusive em qualidade ganha aquele que dominar o conhecimento das tecnologias da informação. Se utilizados indevidamente os bancos de dados podem se tornar um instrumento perfeito para esmagar a privacidade, daí a necessidade ampliar-se a tutela jurídica para aqueles que confiam seus dados pessoais às entidades públicas ou privadas.

Os avanços da jurisprudência do Pretório Excelso, que vem se mostrando densa e rica em matéria de direitos sociais, em especial quanto à questão relativa à fundamentalidade dos direitos sociais, notadamente do direito à saúde - tema da maior atualidade do Direito Constitucional contemporâneo, a clamar por soluções apaziguadoras entre as diversas tendências doutrinárias jurisprudenciais. Isso porque de um lado, adeptos da "máxima efetividade dos direitos sociais" sustentam o ideário de Constituição dirigente, a instruir o cumprimento pleno dos direitos fundamentais, independentemente de sua forma e intensidade de positivação, em especial por sua natureza de direito fundamental. características de fundamentalidade autorizam concluir serem direitos de natureza dúplice, dotados tanto de viés objetivo (a conformar a ordem jurídica), e paralelamente subjetivo (a ensejar posições jurídicas individuais, coletivas e difusas). Nesse jaez, não se acolhe a argumentação que atribui a característica de mera programaticidade normas instituidoras às de prestações obrigacionais sociais relativas à saúde ao Estado e/ou à sociedade, por programa compreendem compromisso político fundamental da base constitucional, por si só irrefutável e inafastável - a ser atendido como função estatal finalística e personalíssima, para a qual a sociedade tem papel apenas subsidiário.

Em sentido oposto, sustenta-se tratar-se o teor programático de uma forma de fomento normativo, destinado a estimular sob égide principiológica ações de governo, num ou noutro sentido. As decisões alocativas de políticas públicas pelos titulares dos cargos do Legislativo e do Executivo – neste último sob enfoque regulatório,

veem-se sujeitas aos aspectos de discricionariedade administrativa – conveniência e oportunidade – a cargo dos agentes públicos da Administração, mas não podem circunscrever-se exclusivamente a esses termos, como se viu.

É de se constatar que a tendência hodierna se desdobra no sentido de a programaticidade não mais se alinhar com a sinonímia de ausência de aplicabilidade, de simples iniquidade. Ao contrário, ao se olhar para além das fronteiras literais, em interpretação principiológica evolutiva pode-se verificar que subjaz a cada previsão-programa um compromisso a implementar, que mesmo diante de mora no cumprimento não se esvazia em conteúdo, mas cria um *status subjectionis* relativo a um dever-fazer, ao mesmo tempo em que traduz uma vedação de fazer operar algo que lhe seja contraditório – servindo, pelo mínimo, de barreira axiológica em favor da proibicão de retrocesso social.

Acresça-se a discussão relativa à positivação outros óbices aue constituem impedientes ao reconhecimento fundamentalidade dos direitos sociais – um de ordem políticoideológico, orientado sob o vetor liberdade, segundo o qual se atribui risco de ameaça aos valores da autodeterminação pela oferta demasiada de apoio estatal às condições de subsistência das classes mais debilitadas, com apoio em exemplos históricos. A esse respeito, vê-se que os casos indicados na literatura são extremados, marcados por ditaduras ou revoluções que não cumpriram seu papel histórico oficial, não servindo da matéria livre de contraponto quando contrastados com outras tantas manifestações de Estados que optaram por buscar cumprir a utopia da igualdade material, em busca de oferecer padrões mínimos de dignidade humana aos seus governados. Sendo inclusive certas nações ocidentais, exemplos de atendimento satisfatório desses direitos, sem qualquer vilipêndio aos ideais de vida livre.

Por derradeiro, verificou-se a questão do chamado ativismo judicial, segundo a qual se identifica uma atuação mais freqüente e ativa do Judiciário na busca por soluções de viés prestacional, acolhendo pretensões a determinadas prestações, notadamente nas áreas de saúde, educação e moradia. Do embate entre a visão romântica de justiça distributiva pura e da crítica severa a suposto exagero, consubstanciado pela extrapolação de limites institucionais, mediante decisões que avocam ao Judiciário escolhas alocativas que são vocação natural do Poder Legislativo como instituidor de políticas públicas legislativas e, máxime, do Executivo, como regulamentador e executor – como verdadeiro concretizador

daquelas políticas genericamente consideradas na lei, toma-se por conclusão não ser atribuição típica do Judiciário a de promover uma justiça distributiva, sob pena de chamar a si certas e contundentes responsabilidades; por outro lado, diante de questões claramente definidas como políticas de Estado pela Constituição pátria, não se pode conceber nem admitir um Judiciário omisso, fraco e ausente, sob pena de caracterizar a denegação de um poder-dever fruto da inafastabilidade da jurisdição – tutela passível de exigibilidade, como direito subjetivo intrínseco, como o próprio direito social à saúde (a medicamentos ou a determinado tratamento objeto do pedido. Se não se quer um Judiciário irresponsavelmente ativista, tão pouco se deseja que venha a ser covardemente omisso.

O desafio da efetividade dos direitos sociais está a iniciar uma caminhada doutrinária de muitos nuances, cujas vertentes apresentam uma diversidade plural apta a consumir os próximos anos de nossos estudos em busca de uma sociedade mais livre, mais justa e mais solidária.

8 - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARRETO, Aldo de Albuquerque. As tecnologias intensivas de informação e comunicação e o reposicionamento dos atores do setor. In: INFO 97, 1997, Cuba. Anais. Cuba: 1997.

BARRETTO, Vicente de Paulo. Ética e Direitos Humanos: Aporias Preliminares. In: Legitimação dos Direitos Humanos. TORRES, Ricardo Lobo (Org.) Rio de Janeiro: Renovar. 2002.

Reflexões sobre os Direitos Sociais. In: O Fetiche dos direitos fundamentais e outros temas. BARRETTO, Vicente de Paulo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, pp. 198-206.

BAUMAN, Zygmunt. 44 Cartas do Mundo Líquido Moderno, Zahar editora, Rio, 2010.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Direito Constitucional*. 2. ed. rev. e atual de acordo com a EC nº. 56. São Paulo: Saraiva, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estudos sobre Direitos Fundamentais*. 2. ed. Portugal: Coimbra; São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador - Contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. 2. ed. Portugal: Coimbra, 2001.

CARDOSO, Ruth Correa Leite. *A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura - O Poder da Identidade*, prefácio, obra de Manuel Castells, Volume 2, 5ª. Edição, Editora Paz e Terra.

CASTELLS, Manuel, A sociedade em rede, São Paulo: Paz e terra, 2006.

DINIZ, Maria Helena. *Norma constitucional e seus efeitos.* 4. ed. atual. Rio de Janeiro: Saraiva, 1998.

DUPAS, Gilberto. Ética e poder na sociedade da informação. 2 ed. ver. e ampl. São Paulo: Editora UNESP, 2001.

_____. Economia Global e Exclusão Social. Pobreza, Emprego, Estado e Futuro do Capitalismo. 3 ed. ver. e ampl. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

FARIA, José Eduardo de. As *Transformações do Judiciário em face de suas Responsabilidades Sociais. In:* FARIA, José Eduardo de (Org.). *Direitos Humanos, Sociais e Justiça.* São Paulo: Malheiros, 2005.

GALIMBERTI, Umberto. Psiche e Techne: o homem na idade da técnica. Tradução: José Maria de Almeida. São Paulo: Paulus, 2006. p. 20\21. ISBN 85-349-2321-3

GOUNNET, Jacques. Educação e mídias. São Paulo: Loyola, 2004.

GOUVEIA, Luis Manuel Borges. "Sociedade da Informação – Notas de contribuição para uma definição operacional"; novembro de 2004; disponível em: Im@ufp.pt.http://ufp.pt/~Imba.

GRIMM, Dieter. *A Constituição e a Política*. (Trad. Geraldo de Carvalho). Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1995.

KRELL, Andreas. *Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha* – Os (des)caminhos de um direito constitucional "comparado". Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris. 2002.

KUMAR, Krishan. "Da sociedade pós-industrial à pós-moderna: novas teorias sobre o mundo contemporâneo". Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

LEAL, Rogério Gesta. *Direitos Humanos no Brasil* – Desafios à Democracia. Porto Alegre: Edunisc, 1997.

____ ossibilidades Eficaciais dos Direitos Sociais, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

LEDUR, José Felipe. A realização do direito ao trabalho. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

LEMOS, André. Cibercultura, tecnologia e vida social na cultura contemporânea. Porto Alegre: Sulina, 2002.

LÉVY, Pierre. A conexão planetária: o mercado, o ciberespaço, a consciência. (Trad.) HOMEM, Maria Lúcia; ENTLER, Ronaldo. São Paulo: Ed. 34, 2001.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos Fundamentais* e *Controle de Constitucionalidade*. 3. ed. rev. ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____ Em entrevista de 25.03.2010 sobre a alteração do entendimento pelo STF quanto ao papel do Mandado de Injunção na jurisdição constitucional brasileira. www.constitucionalista.com.br. Acesso em 15.06.2010.

MORENO, Cláudio. Sua Língua, disponível em: http://tinyurl.com/2ec9rxt Acesso dia 23.11.2011.

PECES-BARBA, G. Escritos sobre Derechos Fundamentales. Madrid: Eudema, 1988.

PEZZELLA, Maria Cristina Cereser. "A boa fé objetiva no direito privado alemão e brasileiro". Revista Direito do Consumidor, São Paulo, n.23-24, p.199-224, jul./dez. 1997

_____. A eficácia jurídica na defesa do consumidor: o poder do jogo na publicidade: um estudo de caso. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2004.

_____. "Relação de consumo: pessoa como sujeito de direitos na Sociedade da Informação". Apresentação oral no XX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Belo Horizonte/MG e com publicação em anais.

PEZZI. Ana Paula Jacobus. A necessidade de proteção dos dados pessoais nos arquivos de consumo: em busca da concretização do direito à privacidade. Defendida na UNISINOS em 2007.

PODLECH, "Anmerkungen zu Art. 1 Abs I GG", in: R. Wassermann (Org.), Kommentar zum Grundgesetz der Bundesrepublik Deutschland (Alternativkommentar), vol. I, 2. ed., Ed. Luchterhand, Neuwied, 1989.

SARLET, Ingo. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Brasileira de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

_____. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. Revista de Direito Administrativo, 1998, v. 212, p. 93-107.

SOUZA, Allan Rocha de. *A efetividade das normas constitucionais programáticas*. In: RFDC, ano VI, n. 6 – Junho de 2005.

VILLEY, Michel. Estudios en torno a la nocion de derecho subjetivo. Tradução de Alejandro Guzmán Brito e outros. Chile: Ediciones Universitarias de Valparaiso, 1976.